

Santo André, 6 de outubro de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 01

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6097/2021

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 141/2021

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 141/2021 visando instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos Culturais e Educacionais do Município de Santo André o “Dia Municipal dos Povos Indígenas” a ser comemorado anualmente no dia 09 de agosto, no município de Santo André e dá outras providências. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

Projeto de Lei Cm nº 141/2021

Processo nº 6097/2021

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Alvarez, dispondo sobre a inclusão no calendário Oficial de Eventos Culturais do Município o “Dia Municipal de Povos Indígenas”, a ser comemorado no dia 9 de agosto.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no



rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa. Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER ‘MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS’. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA. 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio ‘material e humano’





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

idealizado pela vereança, ainda que tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADIN nº 0269427- 86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, julgamento 08.05.2013)

Tal jurisprudência se mostra relevante no caso dos presentes autos, uma vez que o PL CM em análise prevê uma série de atividades a serem executadas pelo poder executivo Municipal.

Como visto na jurisprudência retro e supratranscrita, a transferência de encargos à Administração Municipal, ainda que condicionando a sua realização à análise discricionária do Chefe do Executivo, mesmo assim constitui ingerência na gestão da coisa pública, o que acarreta a sua INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. Ou seja, a inconstitucionalidade recai somente sobre os dispositivos que pretendem, justamente, interferir indevidamente na gestão da coisa pública

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o quórum para eventual aprovação é de maioria absoluta, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, inciso I, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município. É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Assistente Jurídico-Legislativo

